

LEI N. 907/2009

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Controle Interno
- SCI do Poder Legislativo do Município de Macaparana
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual e o art. 59 da Lei Complementar n.º 101 /2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Sistema de Controle Interno (SCI) - o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

II - Órgão Central do Sistema de Controle Interno - a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno.

III - Unidade Setorial de Controle Interno (USCI) - quando necessária sua instalação, será a unidade organizacional integrante do SCI, ou servidor efetivo, responsável pelo controle de um grupo de atividades relevantes de um determinado órgão ou unidade;


IV - Unidades Executoras - as diversas unidades, quando instaladas, da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo;

V - Pontos de Controle - os aspectos relevantes de processos de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º O Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial



quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação de recursos e renúncias de receitas.

Art. 4º O Poder Legislativo e o Executivo municipal buscarão manter informações entre seus Sistemas de Controle Interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas unidades administrativas, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º Integram o Sistema de Controle Interno:

I - Órgão Central do Sistema de controle Interno, denominado Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e demais unidades da administração;

II - Unidades Executoras que são todos os órgãos e unidades da administração;

III - Unidades Setoriais de Controle Interno - USCI, que atuarão em órgãos a serem definidos por ato administrativo;

§ 1º A área de atuação da CCI abrange todas as unidades e serviços da administração.

§ 2º Os servidores indicados para atuarem nas USCI ficam subordinados tecnicamente ao coordenador do Sistema de Controle Interno e, administrativamente, ao seu órgão de origem.

§ 3º A subordinação técnica de que trata o artigo anterior compreende:

I - a observância de normas, procedimentos e diretrizes estabelecidos pela CCI;

II - a observância e execução dos planos de trabalho aprovados pela CCI;

III - a elaboração de relatórios e outros trabalhos requisitados pela CCI;

Art. 5º Para atendimento do disposto no artigo 5º, I desta Lei, fica criado na estrutura administrativa, diretamente subordinado à Presidência do Legislativo, a Coordenadoria do

Sistema de Controle Interno - CCI.

Art. 6º Para o funcionamento da CCI, ficam criados os seguintes cargos no quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Macaparana:

I - 01 (um) cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, símbolo CI-I, com remuneração mensal de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais);

II - 02 (dois) cargos de Assistente de Controle Interno, símbolo CI-2, com remuneração mensal de R\$ 1.444,70 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo, deverão ser portadores de diploma de curso médio.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo, deverão comprovar a escolaridade completa em nível médio, antes do ato de posse.

Art. 7º Ficam criados, até que haja o provimento dos cargos efetivos de que trata o artigo anterior, quando serão extintos, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I- 01 (um) cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, símbolo CC-I;

II - 02 (dois) cargos de Assistente de Controle Interno, símbolo CC-3.

Parágrafo Único - A remuneração e a escolaridade exigida para os ocupantes dos cargos criados neste artigo são respectivamente as mesmas referenciadas no artigo anterior.

Art. 8º Não poderão ser designados para os cargos criados no artigo anterior, os parentes até 3º grau do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores, do Prefeito, do Vice e dos Secretários Municipais.

Art. 9º Em caso de mudança da Presidência do Legislativo, os servidores comissionado}dos de que trata o artigo 7º, só poderão ser destituídos após a entrega da prestação de contas geral referente ao período de gestão finda.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO


Art. 10 Compete ao Sistema de Controle Interno - CCI:

I - apoiar as unidades executoras na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, pelo Coordenador do CCI;

- III - exercer o controle sobre os direitos e deveres da Câmara Municipal;
- IV - verificar a adoção de providências para a cobrança dos haveres e cumprimentos dos deveres inerentes ao Legislativo;
- V - cuidar para que as despesas com pessoal e encargos não ultrapasse os limites definidos pela LRF;
- VI - controlar a inscrição e a baixa dos restos a pagar;
- VII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, e sua compatibilidade com os dispositivos da LRF;
- VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas em planos de governo, projetos e atividades;
- IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Órgão;
- X - verificar o cumprimento do orçamento anual;
- XI - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos financeiros;
- XII - avaliar as condições dos bens físicos pertencentes ao Legislativo Municipal;
- XIII - apurar os atos ou fatos irregulares ou ilegais praticados por servidores do Legislativo;
- XIV - verificar a legalidade dos procedimentos licitatórios, realizados por Comissão instalada para esse fim;
- XV - definir o processamento e acompanhar a realização de tomadas de contas especiais, nos termos de Resolução do Tribunal e Contas do Estado;
- XVI - apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;
- XVI - organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;
- XVII - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, de irregularidades ocorridas ou que acontecem no âmbito de sua competência fiscalizadora.

Art. 11 Compete ainda à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno as seguintes atividades:

- I - dispor sobre a necessidade da instauração ou desativação de atividades de controle interno;
 - II - responsabilizar-se pela disseminação de informações técnicas e legislação inerente ao controle interno;
 - III - desenvolver mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e
- 

procedimentos de controle interno, respeitando as características peculiares do Poder legislativo;

IV - avaliar e controlar o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades da administração;

V - propor recomendações e estudos para alterações de normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidade;

VI - oferecer informações necessárias à elaboração da prestação de contas anual, a ser encaminhada ao TCE;

VII - encaminhar relatórios de gestão de atividades ao Presidente do Legislativo, a cada seis meses, no mínimo;

Art. 12 Compete aos responsáveis por setores ou áreas administrativas, mediante acompanhamento e orientação da CCI, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotina e procedimentos, quando for o caso.

CAPITULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação ao tribunal de Contas, na situação prevista no caput deste artigo, o dirigente do Sistema de Controle Interno - SCI informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;


II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário público;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de danos ao erário, deve observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a CCI anexar o relatório dessa auditoria, à respectiva prestação de contas anual do Poder Legislativo.

Art. 14 A coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, com base nos trabalhos realizados nas diversas áreas de atuação, emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da administração pública, conforme artigo 37 da Constituição Federal. As referidas recomendações adquirirão caráter



normativo uma vez editadas pela Coordenadoria.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os recursos financeiros necessários à execução desta Lei, correrão por conta do orçamento fiscal do Poder Legislativo para este exercício e subseqüentes.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MACAPARANA, 25 de junho de 2009.



Mavial Francisco de Morais Cavalcanti Filho
- Prefeito -

